Excelentíssimo Senhor Presidente

Desembargador JOSÉ MURILO DE MORAIS

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Belo Horizonte – MG

**TRT e-PAD nº 25000/2019**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Gratificação de Atividade Externa. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada oriunda da **INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DIVERSA**. Possibilidade de cumulação. Verbas de natureza distintas.

**NOME**, [qualificação], em face de decisão proferida, com suporte no inciso I do artigo 107, da Lei 8.112/90, tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo, caso antes não haja JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, a remessa do feito à autoridade competente, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Cidade, [data] de 2020.

**Nome do servidor**

Matrícula

Excelentíssimos Senhores Desembargadores

Órgão Especial

**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Belo Horizonte - MG

**TRT e-PAD nº 25000/2019**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Oficial de Justiça Avaliador Federal. Gratificação de Atividade Externa. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada oriunda da incorporação de quintos por desempenho de função diversa. Possibilidade de cumulação. Verbas de natureza distintas.

**Excelências**,

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se conforma com a melhor solução prevista em Direito, notadamente porque a situação do recorrente não se enquadra na irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas da União, discutida neste processo.

**1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente é servidor público federal, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, e recebe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, oriunda da incorporação de quintos, há mais de 10 (dez) anos, conforme fazem prova as informações funcionais constantes nestes autos, assim como percebe a Gratificação de Atividade Externa - GAE pelo exercício do cargo de Oficial de Justiça.

Em razão de supostos “indícios de irregularidades” apontados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere ao pagamento cumulado de ambas as parcelas, este Regional instaurou o presente processo administrativo e notificou inúmeros servidores sobre a implementação daObriga proposta apresentada pelo TCU.

No caso, trata-se de proposta de supressão das parcelas de quintos/décimos adquiridas **em razão do exercício de funções típicas de oficial de justiça ou transformação delas em parcelas compensatórias**, caso não tenham sido absorvidas pelos aumentos ocorridos nos últimos cinco anos.

O equivocado entendimento da Corte de Contas decorre do Acórdão 2.784, de 2016, por meio do qual apontou a impossibilidade de manter o ato de aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região com a percepção conjunta da GAE e da VPNI decorrente de quintos, **quando esta tiver como origem Função Comissionada de nível 5 ou Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.**

**Todavia, esta não é a situação enfrentada pelo recorrente.**

No caso concreto, conforme critérios apontados pelo próprio Tribunal de Contas da União, a situação do servidor é regular. Isso porque, **os quintos de FC-X, oriundos da função [função desempenhada], que constam na notificação recebida pelo requerido, não possuem qualquer relação com a discussão trazida pelo TCU.**

Assim, em realidade, as parcelas questionadas na notificação **não são objeto do indício apontado pela Corte de Contas**, que, como visto discute apenas a cumulação da Gratificação de Atividade Externa – GAE com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, oriunda da incorporação dos quintos relacionados à FC-5 de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

No caso, as parcelas referidas correspondem ao exercício de função diversa, conforme demonstra-se pelos documentos que estão em poder da administração, que ora requer sua juntada, haja vista que são documentos produzidos pelo Tribunal.

Assim, independentemente da discussão levantada pela Corte de Contas, demonstra-se absolutamente regular o pagamento cumulado da GAE com VPNI de função diversa, de modo que a notificação do requerido a respeito desta parcela ocorreu de forma indevida.

**2. PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, requer seja mantido o recebimento cumulado da Gratificação de Atividade Externa – GAE e da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, devendo a Administração restituir em contracheque eventuais parcelas suprimidas;

[Cidade], [data].

**NOME DO SERVIDOR**

Matrícula